



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch -
5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032028-10.2025.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE: JOSE PEDRO DUARTE CHUY

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1. A apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural é regida por disciplina legal específica, prevista no art. 19 da Lei nº 9.393/96, que determina a utilização do Valor da Terra Nua declarado no ano da aquisição e no da alienação.

2. Inexistindo declaração (DIAT), a própria legislação estabelece critério substitutivo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, impondo que o Fisco proceda ao arbitramento com base nos dados constantes do SIPT, observando levantamentos oficiais de preços de terras.

3. A utilização, pela Receita Federal, do critério previsto no art. 10, § 2º, da IN SRF nº 84/2001, para fixar a base de cálculo do ganho de capital, extrapola os limites da lei e afronta o princípio da legalidade tributária (art. 97, IV, do CTN), razão pela qual é considerada ilegal pela jurisprudência deste Tribunal.

4. Precedentes desta Corte reforçam que a apuração do ganho de capital em imóvel rural deve observar, exclusivamente, os parâmetros legais dos arts. 19, 8º e 14 da Lei nº 9.393/96, afastando-se norma infralegal incompatível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório,

votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nos autos do procedimento comum nº 5002528-27.2025.4.04.7103 indeferiu o pedido de tutela de urgência que pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração MPF nº 1010300.2011.00179, no PAF n.º 11060.721236/2012-37, obstando qualquer medida sancionatória. (evento 5, DESPADEC1)

Sustenta a agravante que a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reconhece a ilegalidade do art. 10, §2º da IN SRF 84/2001, aplicado na autuação fiscal. Argumenta que a Lei nº 9.393/96 não exige que a DIAT tenha sido elaborada pelo próprio alienante para que o ganho de capital seja apurado com base no Valor da Terra Nua (VTN).

Alega que mesmo na ausência da DITR/DIAT, a Receita Federal deveria utilizar o preço de terras do seu próprio sistema em vez de considerar o valor de custo e alienação constantes dos documentos de compra e venda.

Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito o provimento do recurso.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (2.1).

Com as Contrarrazões, vieram os autos a julgamento (14.1).

É o relatório.

VOTO

A decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

Do risco de dano grave e de difícil reparação

Inicialmente, diferente do entendimento do juízo de origem, tenho que o risco grave e de difícil reparação é presumível, tendo em vista os prejuízos decorrentes da inclusão do débito em cadastros de inadimplentes.

Da probabilidade do direito

Ocorre que a apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural está sujeita à regra especial do art. 19 da Lei nº 9.393/96:

"Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

*Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no **art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.**"*

Ou seja, a base de cálculo do tributo é a diferença entre o custo de aquisição e o valor de venda do imóvel rural, apurados com base no VTN declarado nos anos de aquisição e de alienação.

A base de cálculo do imposto de renda está sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97, IV, do CTN. Na alienação do imóvel rural, não havendo VTN declarado, o próprio "caput" do art. 19 da Lei nº 9.393/96 manda observar o disposto no seu art. 14:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no **art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios".*

Logo, é flagrante a ilegalidade do disposto no art. 10, § 2º, da IN nº 84/01, cuja base de cálculo foi adotada pela fiscalização para proceder ao lançamento de ofício do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido.

Neste sentido são os precedentes desta Corte TRF4, APELREEX 5012189-94.2015.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 13/04/2016 e TRF4, ApRemNec 5056604-15.2022.4.04.7100, 1ª Turma, julgado em 18/06/2025

Assim, para apurar o ganho de capital na alienação de imóvel rural, o custo de aquisição e o valor de venda são os valores de terra nua declarados anualmente. Na ausência dessas declarações (DIAT), usam-se os dados do SIPT (Sistema de

Preço de Terras), conforme o art. 19 da Lei nº 9.393/97, que observa os arts. 8º e 14 da mesma lei.

Portanto, ao menos em juízo sumário, presente a probabilidade do direito.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não tendo vindo aos autos novos elementos que justifiquem a alteração do entendimento anteriormente adotado, não vejo razões para modificá-lo.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005561531v5** e do código CRC **581e9f82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 26/02/2026, às 10:34:04

5032028-10.2025.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 25/02/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032028-10.2025.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

AGRAVANTE: JOSE PEDRO DUARTE CHUY

ADVOGADO(A): DANIEL PAZ GONÇALVES (OAB RS067490)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 25/02/2026, na sequência 523, disponibilizada no DE de 12/02/2026.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária